

CONTRIBUIÇÕES DE HANS JONAS PARA O DIREITO AMBIENTAL

Sarah Moura¹

RESUMO: Hans Jonas percebeu a vulnerabilidade da natureza, da vida e das gerações futuras diante do imenso alcance do agir humano decorrente do intenso desenvolvimento tecnológico e científico, e alertou para a necessidade de uma atitude responsável por parte dos seres humanos e das instituições para a preservação da vida. Jonas sustenta e adverte que é preciso que o ser humano perceba-se como parte integrante da natureza para corrigir o terrível equívoco da modernidade de se separar dela e de objetificá-la. A Ética do Futuro que propõe está fundamentada em dois princípios ontológicos - a vida e a responsabilidade -, ultrapassa o antropocentrismo das éticas tradicionais, e acolhe, além das relações entre seres humanos, as relações dos homens com a natureza, e com a tecnologia e seus produtos, que agora fazem parte do mundo, com o anelo de assegurar a preservação da vida no futuro. Se nada fizermos hoje, as mudanças ambientais se tornarão uma difícil herança para nossos filhos e netos que receberão um ambiente modificado pela ação irresponsável e egoísta da sociedade de consumo de hoje. Tal análise pressupõe que se saiba por que devemos respeitar as gerações futuras. O conhecimento dessa razão pode ajudar a escolher o tipo de lei a ser elaborada. Para isso, a reflexão jonasiana pode nos fornecer preciosas contribuições.

PALAVRAS-CHAVE: Vida, Responsabilidade, Hans Jonas, Direito Ambiental.

ABSTRACT: Hans Jonas perceived the vulnerability of nature, life and future generations in front of the immense reach of human action due to the intense technological and scientific development, and warned of the need for a responsible attitude on the part of human beings and institutions for the preservation of life. Jonas sustains and warns that it is necessary for the human being to perceive himself as an integral part of nature in order to correct the terrible misunderstanding of Modernity, which conceives man separating from nature and treats it as an object. His Ethics of the Future is based on two ontological principles - life and responsibility -, it surpasses the anthropocentrism of traditional ethics, and welcomes, in addition to the relations between human beings, the relations of men with nature, and with technology and Its products, which are now part of the world, with the longing to ensure the preservation of life in the future. If we do nothing today, environmental change will become a difficult inheritance for our children and grandchildren who will receive an environment modified by the irresponsible and selfish action of today's consumer society. Such an analysis presupposes that we should respect future generations. The knowledge of this can help you choose the type of law to be worked out. For this, the jonasian reflection can provide us with valuable contributions.

KEY WORDS: Life, Responsibility, Hans Jonas, Environmental Law.

¹ Doutoranda em Filosofia pelo PPGF/UFRJ, Mestra em Filosofia pelo PPGF/UFRJ, Graduada em Medicina e Filosofia pela UFRJ

1. Contextualização

Junho 5 - A natureza não é muda. A realidade pinta naturezas-mortas. As catástrofes são chamadas de naturais, como se a natureza fosse o verdugo e não a vítima, enquanto o clima fica louco de pedra e nós também. Hoje é dia do Meio Ambiente. Um bom dia para celebrar a nova Constituição do Equador, que no ano de 2008, pela primeira vez na história do mundo, reconheceu a natureza como sujeito de direito. Parece estranho que a natureza tenha direitos, como se fosse pessoa. E ao mesmo tempo parece a coisa mais normal que as grandes empresas dos Estados Unidos tenham direitos humanos. E têm, por decisão da Suprema Corte de Justiça, desde 1886. Se a natureza fosse um banco, já teria sido salva. (GALEANO, 2012,P,185)

Hans Jonas percebeu a vulnerabilidade da natureza, da vida e das gerações futuras diante do imenso alcance do agir humano decorrente do intenso desenvolvimento tecnológico e científico, e alertou para a necessidade de uma atitude responsável por parte dos seres humanos e das instituições para a preservação da vida. Jonas elaborou a *Ética do Futuro*, uma proposta fundamentada em dois princípios ontológicos: a vida e a responsabilidade.

Jonas sustenta e adverte que é preciso que o ser humano perceba-se como parte integrante da natureza, para corrigir o terrível equívoco da modernidade de se separar dela, e de objetificá-la. A vida humana é um fato que não pode ser desfeito e cujas conseqüências podem ser apocalípticas. Como diz Jonas, “a natureza assumiu um enorme risco ao permitir a existência humana”². Isto é, o aparecimento do ser humano pode significar a destruição daquilo que a natureza – este seio maternal, este grande útero que gestou a humanidade – levou bilhões de anos para elaborar. Assim, cabe a cada um de nós e a todas as instituições o zelo pelo bem comum e pela natureza da qual fazemos parte e da qual dependemos para existir, com vistas à preservação da vida futura. pois as ações individuais já não são mais suficientes

Esta advertência vai de encontro à sociedade de consumo, na qual o homem tecnológico se sente no direito de usurpar a natureza, sem limites, a fim de satisfazer necessidades e desejos humanos, especialmente o de sempre aumentar os lucros, objetivo absolutamente questionável do ponto de vista ético.

A busca insana do lucro, própria da sociedade capitalista, resulta em acúmulo de bens nas mãos de uma ínfima parte dos seres humanos, a um custo ambiental, social e econômico que atinge toda a humanidade, imenso, incalculável, de longínqua duração no tempo, que afeta as gerações futuras, e que tem abrangência global. Urge repensar o que move nosso agir.

² JONAS, 2006

O desejo de acúmulo de riqueza, associado ao intenso desenvolvimento técnico e científico, se mostra como um enorme perigo para a existência, não só a humana, mas de todo o planeta.

Este modo de ser tecnológico do homem no capitalismo globalizado reduz a natureza à mera fonte de energia³, desconsiderando a dignidade intrínseca de cada ser que está nesse ambiente que é o nosso, e em muitos casos, como nos avanços tecnológicos da medicina, reduzindo ou retirando a dignidade dos próprios seres humanos!

O que a natureza levou bilhões de anos para realizar, a humanidade está destruindo em uma velocidade estonteante há cerca de 200 anos! Ora, a própria existência de nossa espécie é muito recente em relação a muito longa história do mundo.

2. Conclusões de Jonas

Para Jonas, a principal tarefa da ética do futuro, cujos fundamentos foram abordados no primeiro capítulo, é a profunda avaliação crítica da questão do progresso, um questionamento honesto, livre da contaminação do ideal utópico, seja ele marxista ou capitalista, sobre as suas viabilidade, inocuidade e vantagens. A crítica da utopia do progresso já é em si uma ação própria da ética do futuro, pois a responsabilidade pela vida exige se pensar nas novas obrigações que surgirão com as inovações tecnológicas.

A dinâmica tecnológica e a dinâmica socioeconômica, tanto do socialismo como do capitalismo, causam a impressão de que nos tornamos prisioneiros dos processos que criamos⁴. Boa parte dos elementos da tecnologia e da utopia se revelou mais digna de medo do que de esperança, assevera Jonas.

A subjugação da natureza pela tecnociência deve ser freada. As extensas monoculturas, o aviltamento imposto a seres vivos dotados de sensibilidade e movimento precisam ser questionadas nas bases.

Esses modos de ação humana fazem com que seres sencientes passem toda a vida confinados em ambientes minúsculos, iluminados artificialmente, e sejam alimentados com rações industrializadas. A crueldade para com os animais é gritante nas indústrias de carne, leite e ovos, e a utilização predadora de recursos não renováveis da natureza motivada pelo lucro, evidente. A reificação do homem se exemplifica tanto na relação de trabalho na sociedade de consumo, como nas situações médicas contemporâneas capazes de prolongar

³ Cf. HEIDEGGER, 2006, p 20

⁴ JONAS, 2006, p 349

artificialmente a vida, abortar em momentos muito precoces da vida embrionária ou realizar variadas manipulações genéticas, entre outros feitos.

Para Jonas, nessa “natureza” que a hegemonia da tecnociência promove não há vestígio de amor, nem de respeito à riqueza e à delicadeza da vida. Nas grandes fábricas, no agronegócio e na indústria da morte ocorrem as mais feias ações do homem em relação aos outros seres. Fará diferença se estimularmos ou contivermos certos desenvolvimentos, ou ainda se nos orientarmos em outras direções, mesmo que não dominemos inteiramente a situação futura. Jonas não é contra a tecnologia e a ciência, mas mostra que é preciso buscar frear o progresso galopante como uma precaução inteligente, e, diz Jonas, também como uma atitude decente em relação a nossa descendência.

Diante dos imensos problemas ecológicos que enfrentamos, a *Ética do Futuro* se torna uma reflexão necessária, por compreender o ser humano como parte da natureza, questionar o ideal utópico do progresso e, assim, buscar um modo de ser responsável, cuidadoso e prudente, compatível com a preservação da vida, que mantenha sempre a possibilidade de abertura para o futuro.

3. Sobre Direito Ambiental

Segundo Romeu Thomé⁵, em seu livro *Manual de Direito Ambiental*, a preocupação com a questão ambiental surgiu na esfera política e jurídica a partir da II Guerra Mundial. A relação do homem com a natureza mostra então um grave dilema ético entre o antropocentrismo e ecocentrismo⁶.

Para a perspectiva antropocêntrica existe apenas a preocupação com o bem-estar do ser humano, e a natureza é vista como um bem coletivo essencial que precisa ser preservado como garantia da sobrevivência e bem-estar humano. Por sua vez, no ecocentrismo considera-se o ser humano como parte integrante da natureza. Assim, a fauna, flora, toda a biodiversidade, e os seres inanimados que constituem o ambiente têm sua dignidade reconhecida, e, por conseguinte, têm os mesmos direitos.

⁵ Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, no curso de Mestrado em direito ambiental e desenvolvimento sustentável. Professor de Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder Câmara; do Centro Universitário de Sete Lagoas; da Pós-Graduação em Direito Ambiental do CAD - Centro de Atualização em Direito; da Faculdade Milton Campos; do Centro Universitário UNA/BH e da PUC-MG. Doutor em Direito pela PUC-MG. Mestre em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Ambiental pela Faculdade de Direito de Genebra, Suíça. Coordenador do grupo de pesquisa A gestão do patrimônio ambiental e a mineração: as medidas compensatórias ambientais e o desenvolvimento sustentável. Foi Assessor Jurídico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais

⁶ THOMÉ, 2015, p 60

Thomé distingue três concepções do modo de a humanidade lidar com a natureza:

- **antropocêntrica utilitarista** – considera a natureza como principal fonte de recurso para atender as necessidades do ser humano;

- **antropocêntrica protecionista** – tem a natureza como um bem coletivo essencial que deve ser preservado como garantia de sobrevivência e bem-estar da humanidade, e que impõe, por conseguinte, um equilíbrio entre as atividades humanas e os processos ecológicos essenciais;

- **ecocêntrica**: entende que a natureza pertence a todos os seres vivos, e não apenas ao homem, exigindo uma conduta de extrema cautela em relação à proteção dos recursos naturais, com clara orientação holística.

A Ética do Futuro de Hans Jonas é uma proposta que segue o modelo de visão ecocêntrica. A constituição brasileira de 1988 adota o pensamento antropocêntrico protecionista, com paradoxos.

Como Jonas, Thomé também sustenta que para a questão ambiental a cooperação dos Estados é fundamental, pois, com a globalização, os problemas ambientais ocorridos em um país geram efeitos em outros e podem se estender por todo o globo. Neste sentido a cooperação internacional por meio do Direito Internacional Ambiental tem grande importância, pois busca regular a cooperação internacional no assunto e estabelecer parâmetros mínimos mundiais a um problema global. Considerado o princípio mais importante do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como pilar a harmonização entre o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social. A ideia de desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a preservação ambiental surgiu na Conferência de Estocolmo (1972), marco histórico do debate dos problemas ambientais⁷.

Outro grande marco do Direito Ambiental Internacional é a Declaração do Rio de 1992, que define três princípios fundamentais:

- 1- Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza;

- 2- Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

⁷ Cf. PORTELA, 2016, p 439

3- O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente às necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Nossa constituição de 1988 prevê o desenvolvimento sustentável como alicerce da atividade econômica, bem como assegura que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim temos:

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Emenda Constitucional nº 42, de 2003);
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País ([Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#)).

§ único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. **§ 5º** São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Constata-se nos artigos acima, o paradoxo de nossa constituição: dá especial proteção ao meio ambiente e, simultaneamente, consagra o modo de produção capitalista e o crescimento econômico, sabidamente deletérios para o planeta, como se fosse possível conciliar o inconciliável.

É evidentemente melhor evitar um dano ao meio ambiente que remediá-lo, pois muito freqüentemente isso é impossível. Entretanto, notam-se dois princípios constitucionais que parecem influenciados diretamente pelas ideias de Hans Jonas, quais sejam, os princípios da *prevenção* e da *precaução*.

O princípio da prevenção sustenta que deve ser dada prioridade às medidas que evitem degradação ao meio ambiente. Assim, este princípio trabalha com a certeza científica que uma atividade humana é danosa ao meio ambiente. Por sua vez, o princípio da precaução trabalha com a ideia de riscos potenciais, ainda não comprovados pela ciência, entretanto plausíveis. Assim, este princípio sustenta que, mesmo sem a certeza científica, se faz necessário tomar medidas de precaução para evitar danos futuros. Assim, pode-se afirmar que apesar da visada antropocêntrica-protetionista de nossa constituição, e mesmo nas legislações internacionais, estão presentes preocupações contidas na proposta ética jonasiana. Fato é que não podemos mais afirmar que o futuro será melhor em decorrência do progresso científico, e é preciso rever a forma como o homem intervém no meio ambiente a pretexto do progresso o quanto antes.

4. Sobre a necessidade de políticas ambientais públicas⁸

Segundo o Professor Eric Pommier, a elaboração de uma política sobre as mudanças climáticas e ambientais não deve ser considerada um assunto menor, mas, pelo contrário, como essencial e urgente. É preciso reconhecer que a ação humana tem sido responsável por vários episódios de modificações ambientais e climáticas, e que a vulnerabilidade econômica e social diante dessas mudanças é enorme. Frente a este cenário ameaçador, é preciso uma legislação responsável que adote políticas de limitação da emissão de gases poluentes, por exemplo, observando os princípios de equidade social, informação científica e proteção do ambiente, que devem ser respeitados para cumprir essa meta. Tal legislação deve ainda levar em conta as tecnologias disponíveis, analisando-as de modo crítico, e também se faz

⁸ Cf. POMMIER, ERIC, 2016. A discussão deste item foi elaborada a partir das reflexões apresentadas neste texto.

necessária a ampliação do sentido de segurança pública, incluindo os aspectos climático-ambientais.

As conseqüências das mudanças climáticas atingem de alguma forma, direta e indiretamente todos os setores da sociedade. É preciso que as ações em relação a essas mudanças envolvam as instituições, pois as ações ecológicas individuais ou de pequenos grupos não são suficientes para enfrentar problema de tão grande magnitude. A reflexão sobre as condições de se alcançar uma verdadeira justiça ambiental deve considerar uma distribuição equitativa das cargas e dos benefícios ambientais, e também proporcionar os meios para agilizar a participação cidadã nas tomadas de decisões. Mas quem poderia representar os interesses dos animais, dos ecossistemas ou das gerações futuras? A magnitude total da crise climática é difícil de ser alcançada, e é preciso reconhecer que tipo de responsabilidade está em jogo.

O aquecimento global é resultado de uma soma de ações individuais e coletivas de variadas amplitudes, que têm conseqüências a nível planetário e a longo prazo, sem que os autores envolvidos tenham tido a intenção de produzir tais conseqüências negativas. Desta constatação, surge a necessidade de uma responsabilidade coletiva visando a permanência de um equilíbrio ecológico global para que as futuras gerações encontrem um lugar digno para sua existência.

Mas como dar uma forma jurídica e institucional a essa responsabilidade? É preciso que cada cidadão se reconheça responsável pelo que fazemos hoje, em defesa das gerações vindouras. Mas quem representa os interesses desses seres humanos que ainda não existem? Como conciliar esta responsabilidade pelo futuro com o desenvolvimento econômico? Seriam conciliáveis?

5. Considerações Finais

Se nada fizermos hoje, as mudanças climáticas se tornarão uma difícil herança para nossos filhos e netos que receberão um ambiente modificado pela irresponsável e egoísta ação da sociedade de consumo de hoje. Tal análise pressupõe que se saiba por que devemos respeitar as gerações futuras. O conhecimento dessa razão pode ajudar a escolher o tipo de lei a ser elaborada. Deve-se considerar o fato de que as soluções legais que se possam elaborar não podem ter como parâmetro apenas o fator econômico, pois a situação exige reflexões sobre a normatividade e os princípios. A motivação econômica é procedente, porém não deve ser a única para a legislação.

Devemos compreender e reconhecer o valor intrínseco dos ecossistemas independentemente do valor de seu uso econômico para o homem. E aqui surge a necessidade da reflexão ontológica sobre a relação entre os seres humanos e os ecossistemas.

A humanidade não é uma entidade distinta da natureza que ameaça; a natureza não pode ser tomada como reserva de recursos para as necessidades e desejos humanos. Eric Pommier sugere ser preciso uma lógica de cooperação recíproca (como o Prof. Olinto sugere a Ética da Solidariedade Antropocósmica). Para isso é preciso entender como o ser humano pode fazer um uso não utilitarista dos ecossistemas concebendo um manejo inteligente tal que permita um desenvolvimento que não comprometa a possibilidade de os seres humanos viverem autenticamente neste planeta. Estas considerações filosóficas mostram que o enfoque pragmático não pode impedir a visão de problemas de fundo que podem determinar diretamente o êxito ou o fracasso de uma política ambiental. É preciso explorar as várias vias de reflexão do problema ecológico, e não privilegiar as análises que se fazem apenas pelo viés econômico, que impede outros ângulos de reflexão. A reflexão filosófica permite apreender um problema em sua complexidade e assim colocá-lo em uma perspectiva compreensiva, no que deve ser incentivado e no que deve ser evitado para que tenhamos a expectativa de uma solução possível. Para tal, a filosofia de Hans Jonas pode nos fornecer preciosas contribuições.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GALEANO, Eduardo. *Os Filhos dos Dias*. São Paulo: Editora, 2012, p.185

HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica in Ensaios e conferências. Petrópolis e Bragança Paulista: Vozes e Universitária São Francisco, 2006. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão, Gilvan Fogel e Márcia Sá Cavalcante Schuback.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto& PUC-Rio, 2006. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez.

JONAS, Hans. *O princípio vida – fundamentos para uma biologia filosófica*. Petrópolis: Vozes, 2004. Tradução de Carlos Almeida Pereira.

MOURA, Sarah. *Algumas aproximações entre a Ética do Futuro, de Hans Jonas, e o modelo aristotélico para ecoética proposto por Pierre Aubenque*. In Pensando – Revista de Filosofia, vol. 5, nº 10, pp 87-109. Teresina: PPGF/UFPI, 2014.

MOURA, Sarah. *Algumas reflexões axiológicas sobre a Ética do Futuro, de Hans Jonas*. In Revista Fenomenologia e Direito, vol. 7, nº 1, pp 103-126. Rio de Janeiro: PPGF/UFRJ & EMARF - 2ª Região, 2014.

MOURA, Sarah. *Hans Jonas e a Ética do Futuro*. In Revista Ítaca, nº 26, pp234-257. Rio de Janeiro: PPGF/UFRJ, 2014.

MOURA, Sarah. *Sobre a Ética do Futuro, de Hans Jonas*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2013.

POMMIER, Eric. *Legislar sobre el cambio climático*. Chile: El Mostrador – Blogs y Opinión, de 11 junho de 2016.
(<http://www.elmostrador.cl/noticias/opinion/2016/06/11/legislar-sobre-el-cambio-climatico/>)

PORTELA, Paulo Henrique. *Direito Internacional Público e Privado*. Salvador: Juspodivm, 2016. (8ª Ed.)

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. Salvador: Juspodivm, 2015. (5ª Ed.)